



Prefeitura Municipal de Mococa

Of. 2.ª m.

N.º

Mococa,

LEI Nº. 107, DE 18 DE NOVEMBRO
DE 1952

ESTABELECE O CÓDIGO QUE

CONSOLIDA E REGULAMENTA
A

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO

MUNICÍPIO

DE

MOCOCA

LEI Nº.107, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1952.

Estabelece o Código que consolida e regulamenta a legislação tributária do município.

DOUTOR FRANCISCO DE LIMA CAMARGO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mococa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A arrecadação dos impostos, taxas e outras rendas municipais de Mococa reger-se-á por este Código que consolida e regulamenta a legislação tributária do município.

Art. 2º. - Além dos impostos que no todo ou em parte lhe venham a ser transferidos pelo Estado ou pela União, pertencem ao Município as rendas adiante discriminadas, previstas pelo artigo 68 da Lei nº.1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), a saber:-

- I - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO;
- II - IMPOSTO PREDIAL URBANO;
- III - IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES;
- IV - IMPOSTO DE LICENÇA EM GERAL;
- V - IMPOSTO SOBRE JOGOS, ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS;
- VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM;
- VII - TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS;
- VIII - RECEITA DE FEIRAS E MERCADOS;
- IX - RECEITA DE MATADOUROS;
- X - RECEITA DE CEMITÉRIOS;
- XI - EMOLUMENTOS RELATIVOS A ATOS DE SUA COMPETENCIA;
- XII - MULTAS POR INFRAÇÃO DE LEIS E POSTURAS MUNICIPAIS;
- XIII - RENDA DE CAPITAIS E DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS;

XIV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

- IV - QUOTA PARTE DA ARRECADAÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART.15, Nº.III, E PARÁGRAFO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**
- IVI - QUOTA PARTE DA ARRECADAÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART.15, § 4º., da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**
- IVII - 30% DO EXCESSO DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL DE IMPOSTOS (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL);**
- IVIII - 40 % DA ARRECADAÇÃO LOCAL DOS IMPOSTOS REFERIDOS NO ART. 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Art.3º. - O Município não poderá lançar impostos que, direta ou indiretamente gravem:

- I - bens, rendas e serviços de outros municípios, do Estado ou da união, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos;**
- II - templos de qualquer culto, bens, e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;**
- III - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;**
- IV - tráfego inter-municipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos das estradas;**
- V - operações de vendas feitas pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas ou pastoris, desde que o valor dessas operações não ultrapasse trinta mil cruzeiros (R\$30.000,00) anuais, salvo taxa de localização em mercados, feiras ou exposições;**
- VI - veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da própria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor, dentro das divisas da propriedade;**
- VII - máquinas e aparelhos empregados pelos seus proprietários no preparo de suas terras, exclusivamente.**

Art.4º. - É vedado ao Município remitir dívidas ou conceder isenção de impostos ou taxas, salvo como providência de caráter genérico e pessoal e de interesse público.

Art.5º. - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art.6º. - O Município não poderá estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

TÍTULO II

**DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS
MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I

Do Lançamento

2

Art.7º.- Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuição de melhoria, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

Art.8º. - Os lançamentos serão feitos por funcionário competente e obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto, entregue com recibo, e mediante afixação de edital na portaria da Prefeitura.

§ unico:- O edital conterá os nomes dos contribuintes, as importâncias coletadas e os prazos para pagamento, devendo ser publicado pela imprensa local, aviso da afixação do mesmo.

Art.9º.- As comunicações de lançamento serão feitas anualmente nas épocas seguintes:

I - Impostos de Licença para funcionamento de estabelecimentos, de publicidade e para extração de areia, pedra e barro, até 10 de janeiro;

II - Imposto de Industrias e Profissões até 13 de fevereiro;

III - Imposto predial e taxa^s de remoção de lixo domiciliar e de limpeza das vias públicas, até 15 de Março;

IV - Imposto territorial urbano e taxa de conservação de estradas de rodagem, até 15 de junho.

§ unico:- Fora das épocas normais os lançamentos serão feitos e comunicados à medida que se tornarem exigíveis.

Art.10º.- A todo o tempo e até o limite dos ultimos cinco (5) exercícios não lançados, poderão ser feitos os lançamentos que, por qualquer motivo, não hajam sido feitos na época própria.

§ único:- A qualquer tempo poderão ser retificadas as falhas dos lançamentos ou feitos lançamentos substitutivos, para cobrança do tributo ao verdadeiro responsável.

Art.11º.- Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imoveis e de Hipotecas, representarão ao Prefeito para que este os requisiite.

Art.12º.- Os livros de lançamento serão obrigatoriamente rubricados pelo Prefeito.

CAPITULO II

Da arrecadação

Art.13º.- Os prazos para pagamento dos impostos e taxas mencionados nos itens I, II, III e IV do artigo 9º. serão anotados nos avisos de lançamento.

Art.14º.- Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos neste Código, incorrerão na multa moratoria de dez por cento, (10%) sobre a importância em débito.

Art.15º.- Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia expedida pela Secção de Contabilidade.

§ único:- Tratando-se de cobrança executiva as guias serão expedidas pelo procurador ou pelo cartório quando a dívida estiver ajuizada.

Art.169.- Sempre que se tratar de impostos ou taxas cujo pagamento fôr dividido em duas ou mais prestações, considerar-se-á vencido o todo com a vencimento do não pagamento da primeira, exceto para o imposto de indústrias e profissões.

Art.170.- Não será admitido o pagamento de impostos e taxas de um exercício estando em dívida exercício anterior, e dentro do mesmo exercício não é admissível o pagamento de um tributo, estando outro em atraso, exceto aqueles em regime de contrato.

Art.180.- Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, exceto o imposto de indústrias e profissões, será o devedor convidado a efetuar o pagamento do principal e multa dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art.190.- Terminado este ultimo prazo a Secção de Contabilidade extrairá a certidão do débito, entregando-a ao Prefeito que a encaminhará ao procurador, para que seja providenciada a imediata cobrança executiva.

§ 1º.- As certidões entregues ao procurador deverão ser ajuizadas dentro de trinta (30) dias, ou devolvidas à Prefeitura findo esse prazo, com offício que contenha a razão minuciosa dos motivos de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º.- As razões do procurador serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança, se não as aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou desaparecidas as dúvidas, defeitos ou inconveniências apontadas.

Art.200.- Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% sobre as quantias arrecadadas amigavel ou judicialmente para os cofres municipais.

CAPITULO III

Das Reclamações e Recursos

Art.210.- Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§ único:- Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessado, contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

Art.220.- As reclamações serão dirigidas ao Prefeito e, quando visarem modificação da importância do imposto lançado a partir do exercício em curso, deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação do lançamento, ou da afixação do edital, mencionadas no artigo 8º.

Art.230.- As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva acaso iniciada, em virtude da negligencia do coletado em reclamar oportunamente.

Art.240.- Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição, no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

§ Único:- Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos enquanto não prescrita a dívida da Prefeitura, serão fundamentados pelos interessados e entregues ao Prefeito, conforme determina o artigo vinte e dois (22).

As reclamações serão decididas pelo Prefeito, que recorrerá, de ofício, para a Câmara Municipal.

§ 14. - O recurso será remetido à Câmara devidamente informado, dentro de cinco (5) dias contados da data da publicação do despacho ou da comunicação ao interessado, que será notificado da remessa.

§ 24. - Se o Prefeito retiver o recurso além do prazo do parágrafo anterior, o interessado poderá recorrer diretamente à Câmara.

§ 34. - As reclamações e os recursos estão sujeitos ao reconhecimento de firma.

Art. 264. - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ 14. - As restituições far-se-ão em regra, mediante juntada do recibo do imposto ao processo, mantendo a repartição competente um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

§ 24. - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício e sobre o mesmo imposto, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

TITULO III

DA APREENSÃO, DEPÓSITO E VENDA DE MERCADORIAS E COISAS MOVEIS EM GERAL

Art. 272. - A Prefeitura apreenderá aparelhos ou mercadorias dos contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o faze-
rem.

Art. 282. - No caso da apreensão a que se refere o artigo anterior, lavrará o funcionário o respectivo auto, em duas vias, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidos, mediante o pagamento do imposto, multa de mora e mais despesas, se houver, contra recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

Art. 292. - É competente para fazer apreensão e depósito qualquer funcionário fiscal, que poderá invocar o auxílio da autoridade policial, se houver ou não oposição do infrator.

Art. 302. - As mercadorias ou aparelhos apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal onde a sua entrada será registrada em livro próprio de depósito, com as especificações necessárias.

Art. 312. - Se dentro de dez dias (10) o autuado não se quitar com a Prefeitura, serão as mercadorias levadas a leilão público, para pagamento do imposto, multa e demais despesas.

§ Único:- Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em depósito na Prefeitura à disposição do proprietário das mercadorias, só sendo entregue contra recibo na segunda via do auto de apreensão.

Art. 32 - A circunstância de serem rapidamente deterioráveis os artigos apreendidos constará do auto de apreensão, para os efeitos de sua venda em vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem, pela Prefeitura, avaliados e distribuídos a casas ou instituições de beneficência.

T I T U L O I V

DOS PERÍMETROS URBANOS DA SEDE DO MUNICÍPIO E DOS DISTRITOS DE PAZ DE IGARAI E DE SÃO BENEDITO DAS AREIAS.

Art. 33º.- Fica mantida a atual delimitação dos perímetros urbanos da sede do Município e dos Distritos de Igarai e de São Benedito das Areias, constantes do Decreto-lei municipal nº. 430, de 20 de abril de 1940.

Art. 34º.- A área urbana da sede do Município fica dividida em cinco zonas, denominadas zona central, primeira, segunda, terceira e quarta zonas, respectivamente, com as seguintes delimitações:

I - ZONA CENTRAL - Começa na praça Adhemar de Barros, esquina da rua Antenor Silva, descendo pela dita praça até à esquina da rua Major Francisco Gomes, descendo por esta até à rua Alferes Pedrosa, por esta até à rua Cel. Diogo, por esta descendo até à rua 15 de novembro, seguindo por esta até à rua Barão de Monte Santo, subindo por esta até à esquina da Praça Epitácio Pessoa, descendo e contornando esta até encontrar novamente a Rua Barão de Monte Santo, pela qual segue até à rua Capitão José Gomes, por esta até atingir a rua Costa Pereira e por esta em rumo à Praça Ademar de Barros, até o ponto inicial.

II - 1A. ZONA - começa no ponto final da rua Matheus Nicola, descendo por esta até à rua 15 de Novembro, por onde segue até à rua Cel. Diogo, por esta até à rua Carmo Taliberti, continuando por esta até atingir a rua Campos Sales, continuando por esta até à rua 15 de novembro, por esta até à rua José Bonifácio, por esta, pela praça Antônio Prado inclusive, até atingir a rua Campos Sales, subindo por esta até à rua Cap. José Gomes, por esta até à rua Barão de Monte Santo, subindo por esta até à rua Riachuelo, seguindo por esta até à rua Cel. Diogo, subindo por esta até à rua Gabriel Pinheiro, subindo por esta até à rua Costa Pereira e por esta até à rua Cap. José Gomes, onde termina o perímetro.

III - 2A. ZONA - Começa na esquina da praça Dr. Adhemar de Barros com a rua Antenor Silva, por esta até à esquina da rua imediata (sem denominação), descendo por esta e pela Praça Major José Quintino Pereira até à rua 15 de Novembro, por esta até à rua Matheus Nicola, por esta até à rua Carmo Taliberti, por esta até à rua Estebio Ribeiro, descendo por esta, pelas ruas Domingos Giglio e 13 de Maio até atingir a rua Cel. Diogo, subindo por esta até à rua Oswaldo Cruz, por esta até à rua Visconde do Rio Branco, descendo por esta até à rua José de Souza, por esta até à rua Barão de Monte Santo, por esta, descendo, até à rua Quintino Bocaiuva, descendo por esta até à rua Campos Sales, por esta até à rua Carmo Taliberti, por esta até à rua José Bonifácio e por esta até à rua 15 de novembro. Começa novamente no cruzamento da rua 7 de setembro com a rua José Bonifácio, subindo por esta até à rua

...atual, por esta até a rua Campos Sales, subindo por esta até a rua ... Pinheiro, por esta até a rua Visconde do Rio Branco, subindo por ... até a rua Antonio Christovam, por esta até a rua Coronel Diogo, su- ... por esta até a rua Dr. Adolpho Barretto, por esta até a rua Costa - ... por esta descendo até a rua Gabriel Pinheiro, por esta subindo ... a rua Prudente de Moraes, descendo por esta até a rua Riachuelo, subin- ... por esta até a frente do prédio nº 810, deste ponto seguindo em rumo até ... José Castano e por esta até a esquina da praça Adhemar de Barros, onde ... o perímetro desta zona.

IV - 3a. zona - os terrenos situados fóra das delimitações da ... e servidos por qualquer melhoramento público, constituem a terceira ...

V - 4a. zona - as áreas que, embora situadas no perímetro ur- ... não sejam servidas por qualquer melhoramento publico, principalmente ... entregue ao trânsito, passam a constituir a quarta zona.

Art. 351.- A área urbana do distrito de paz de Igarai fica dividida em ... zonas, denominadas primeira e segunda zonas respectivamente, com as - ... delimitações:

I - 1a. zona - começa na rua João de Carvalho Lima, na frente ... nº 2, segue por essa até a rua Waldemar Pavan, por essa até a fren- ... nº 11. Segue depois pela rua Tertuliano Leite de Meireles, até ... Crâsciuma, por esta até a rua Pedro Ferreira de Souza, por esta ... João de Carvalho Lima e por esta até o ponto inicial deste períme-

II - 2a. zona - as áreas situadas fóra das delimitações da 1a. ... constituem a segunda zona.

Art. 361.- A área urbana do distrito de paz de São Benedito das Areias ... em duas zonas, denominadas primeira e segunda zonas, respecti- ... com as seguintes delimitações:

I - 1a. zona - começa no cruzamento da rua Rosa Martins com a ... Custodio Pinheiro, descendo pela rua Dr. Livramento Barretto até a rua ... Martins, por esta até a rua João Nicola, subindo por esta até a praça ... Pinheiro e contornando esta até o ponto inicial, onde se fecha o ...

II - 2a. zona - as áreas situadas fóra das delimitações da 1a. ... constituem a 2a. zona.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 371.- Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem lei ... autorize:

Art. 381.- Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito à ... de 200,00 (duzentos cruzeiros) a R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e ... na reincidência, o contribuinte que:

I - sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a ... ou taxa;

II - subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos pelos quais ... pagar imposto ou taxa;

III - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos ou talões, ... recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que ... a repartição fiscal do Municipio;

IV - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com fal- ... declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer ... taxa, contribuição, ou reduzir a respectiva importancia.

§ único - Toda infração a qualquer dispositivo dêste Código será pu- ... multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) a R\$ 500,00 (quinhentos cru- ...), e o dobro na reincidência, se outra não estiver cominada.

Art. 39 - O produto das multas e os emolumentos não poderão ser embargados, no todo ou em parte, ao funcionario que autuar o infrator, que ligar ou confirmar a multa, ou que praticar ou lavrar qualquer processo, documentos ou instrumentos referidos no artigo 256.

PARTE ESPECIAL

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

Imposto Territorial Urbano

Art. 40º - O imposto territorial urbano recai sobre as áreas de terrenos não edificados, desde que situadas dentro dos limites das zonas urbanas da cidade e dos distritos.

§ 1º - São consideradas não edificadas, para efeito deste artigo:

a) as áreas que não contenham construção alguma e as que, contendo-a, esteja ela interditada, em demolição, ou em ruína, ou com as respectivas obras em andamento há mais de um ano, ou paralizadas há mais de 6 (seis) meses;

b) as áreas dos terrenos edificados, que excedam 3 (três) metros de um lado e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de outro lado da respectiva construção, quando esta estiver isolada; e 3 (três) metros de um só lado quando a construção estiver ligada a outra.

§ 2º - Considera-se como área construída a ocupada pela edificação, suas dependências e a projeção da mesma até os fundos do terreno.

Art. 41º - Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computado o lançamento a extensão correspondente à projeção da frente da edificação.

Art. 42º - Excluem-se do lançamento os terrenos que tiverem 2 (dois) terços da sua área construída em prédio exclusivamente residencial, para utilidade das suas dependências, situados com frente para 2 (dois) logradouros.

Art. 43º - Quaisquer terrenos que, de qualquer modo, não constituam dependências de outras edificações, ficam sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 44º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos de direitos.

Art. 45º - O cálculo para o lançamento do imposto terá por base a metragem quadrada da área sujeita à tributação.

§ único - Serão consideradas como metro as frações de metro.

Art. 46º - Para a classificação do terreno em zona, nos termos do Título IV da Parte Geral, prevalecerá a frente que der para o logradouro principal.

Art. 47º - As áreas sujeitas à tributação, quando cultivadas com cereais, legumes, verduras e frutas, destinados ao consumo público, terão o respectivo imposto assim reduzido: de 50% (cincoenta por cento) quando situadas na quarta zona; de 30% (trinta por cento) quando situadas na terceira zona.

Art. 48º - Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas da sede do Município e dos distritos de paz, à data da publicação deste Código, e bem assim aqueles que venham a surgir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos à inscrição na Repartição do Cadastro Fiscal.

§ 1º - Os proprietários ou seus representantes legais ficam obrigados a preencher e entregar na referida repartição, uma ficha de inscrição para cada terreno. As fichas de inscrição serão fornecidas gratuitamente aos interessados, para efeito de seu preenchimento.

§ 2º - Tratando-se de terrenos loteados deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, a área cedida ou por ceder ao patrimônio municipal, a área compreendida e a área alienada.

§ 3º - Os prazos para inscrição serão:

a) de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da ficha de inscrição, para os terrenos existentes e ainda não declarados na Repartição do Cadastro;

b) de 30 (trinta) dias, a contar da transcrição no Registro de Imóveis, para os terrenos que surgirem em virtude de desmembramento dos já existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 4º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro, serão inscritos pelo mais importante; não sendo possível esse critério, pelo logradouro para que tiverem maior frente.

§ 5º - A isenção do pagamento do imposto não dispensa a obrigatoriedade da inscrição.

Art. 49º.- As alterações serão feitas à vista do instrumento translativo da propriedade, que o adquirente deverá, obrigatoriamente apresentar à Repartição do Cadastro, dentro de 30 (trinta) dias da data da transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 50º.- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com que litigam e os das que estão na posse do imóvel.

Art. 51º.- Nenhuma planta para construção ou arruamento será aprovada sem que o imóvel esteja inscrito na Repartição de Cadastro.

Art. 52º.- A falta de inscrição prevista neste Capítulo determina um acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do imposto e taxas relativas ao terreno, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 38.

Art. 53º.- O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário em ordem alfabética, localização do terreno, área tributada, zona, importância do imposto, multa, total, data do pagamento e observações.

Art. 54º.- O lançamento será feito pelo funcionário competente, que procederá à medição dos terrenos e fará a verificação da propriedade pelos dados e documentos de que dispuser, ou pelos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Art. 55º.- Os terrenos serão lançados em nome do proprietário, usufrutuário ou no do usufrutuário.

§ 1º - Se o imóvel constituir objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito no nome do proprietário.

§ 2º - No caso de condomínio figurarão na ficha de inscrição os condôminos conhecidos, respondendo cada um pela sua quota parte, subor-
dinando-se a individualização do lançamento à pedido escrito dos inter-
essados, acompanhado das provas necessárias.

Art. 56 - O lançamento compreenderá todos os terrenos de que tra-
ta o artigo 40, devendo as isenções serem anotadas.

Art. 57 - Ficam isentos do imposto territorial urbano os terrenos
em construção, esteja ela isenta do imposto predial urbano.

Art. 58 - O imposto territorial urbano será pago no mês de Julho,
sendo facultado o pagamento em duas prestações iguais, nos meses de Ju-
lio e Setembro, quando o valor do imposto fôr superior a Cr\$ 500,00 (
quinhentos cruzeiros).

Art. 59 - Este imposto será arrecadado de conformidade com a ta-
bela anexa nº 1.

CAPITULO II

Imposto Predial Urbano

Art. 60 - O imposto predial urbano recai sôbre os prédios situa-
dos dentro dos limites das zonas urbanas da cidade e dos distritos, quer
ocupados ou não ocupados.

§ único - São considerados prédios e como tais sujeitos ao impos-
to, todos aqueles que possam servir de habitação, uso e recreio, tais
como casas, barracões, garages, armazens e quaisquer outros edifícios,
qual qual fôr a sua denominação, forma ou destino.

Art. 61 - O imposto será de 7% (sete por cento) calculado sôbre
o valor locativo anual do prédio.

§ único - Os prédios da sede do Município, situados em logradouros
públicos, que não sejam providos de calhas para o escoamento de águas
pluviais, pagarão o imposto de 12% (doze por cento) sôbre o valor loca-
tivo anual.

Art. 62 - O valor locativo será o real ou o arbitrado.

§ 1º - O valor locativo real será aquele obtido mediante a cons-
tatação do preço da locação, tomando-se por base as declarações dos lo-
catários, os recibos de aluguel, os contratos de arrendamento ou locação
e as cartas de fiança.

§ 2º - O valor locativo será arbitrado quando:

a) o prédio estiver ocupado pelo proprietário, desocupado, ou
cedido gratuitamente, no todo ou em parte;

b) o locatário ou proprietário não exhibir recibo de aluguel
ou contrato de arrendamento ou locação, ou quando houver justo motivo pa-
ra se suspeitar da falsidade das declarações do locatário, ou da legiti-
midade dos documentos apresentados.

Art. 63 - Para o arbitramento do valor locativo ter-se-ão em vis-
ta a localização, o valor locativo dos prédios semelhantes situados nas
mesmas condições ou em zonas equivalentes, assim como a sua área territorial,
utilidade e valor venal do imóvel.

§ único - No caso do presente artigo o valor locativo não poderá
ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 64 - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio o proprietário deverá comunicá-lo à repartição competente, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 65 - O lançamento do imposto predial urbano será feito em livro especial, com colunas especiais para o nome do contribuinte em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, multa, total, data do pagamento e observações.

Art. 66 - O lançamento será revisto anualmente pela repartição competente, para produzir efeitos no exercício em curso, ou no exercício posterior.

§ 1º - Os prédios cuja construção haja sido concluída no primeiro semestre, serão tributados para todo o exercício em curso, mediante lançamento especial, em aditamento.

§ 2º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis se farão à vista da prova de transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 67 - Os lançamentos serão feitos para cada imóvel em nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário, ou usuário.

§ 1º - Se o imóvel constituir objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito no nome do proprietário.

§ 2º - No caso de condomínio, figurarão no lançamento os condôminos indivisíveis, sendo que todos os condôminos serão solidariamente responsáveis.

Art. 68 - Embora formem um só grupo e ainda que pertençam a um único proprietário, os prédios serão sempre lançados separadamente.

Art. 69 - Os prédios com entrada para mais de uma via, serão lançados separadamente em que houver a entrada principal.

§ Único - Existindo entradas principais para mais de uma via, o prédio será lançado pela via que apresentar maior frente.

Art. 70 - Ficam isentos do imposto predial urbano:

I - os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), inclusive, na sede até Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), inclusive, nos distritos, quando forem o único bem de pessoas inválidas e sem renda;

II - as garagens e os barracões internos dos prédios residenciais, desde que pelos seus proprietários usadas para si próprios, sem finalidades comerciais ou industriais.

Art. 71 - O imposto predial urbano grava o imóvel sobre que recai, para produzir os efeitos de direito, nos termos da legislação civil.

Art. 72 - O imposto predial urbano será pago de uma só vez no mês de abril, juntamente com as taxas de remoção de lixo domiciliar e de limpeza das ruas públicas.

Art. 73 - Todos os prédios existentes nas zonas urbanas da sede do Município e dos distritos de paz à data da publicação deste Código, e bem como aqueles que venham a ser construídos ou reconstruídos, ficam sujeitos à inscrição na Repartição do Cadastro.

§ 1º - Os proprietários ou seus representantes legais ficam obrigados a apresentar e entregar na referida Repartição, uma ficha de inscrição para cada prédio cujo modelo impresso lhes será fornecido gratuitamente, bem como para as alienações.

§ 33.- Os prazos para inscrição serão:

- a) de trinta (30) dias para os, prédios existentes à data do recebimento da ficha de inscrição predial;
- b) de trinta (30) dias, a contar da data em que forem concluídos, para os prédios cuja construção ou reconstrução se realizarem após a publicação deste Código.

§ 34.- a isenção do pagamento do imposto não dispensa a obrigatoriedade de inscrição.

CAPITULO III

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 75.- O Imposto de Industrias e Profissões é devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que explorarem a industria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 76.- O imposto se comporá de uma parte fixa, por classes, tendo como base a natureza e a importância das atividades referidas no artigo anterior, e das tabelas anexas n.ºs. 2,- 3,- 4,- 5,- 6,- 7,- 8 e 9 e de outras variáveis, tendo como base o valor locativo do prédio ou local onde se exercitarem as atividades.

§ Único.- A parte variável é de dês (10%) por cento sobre o valor locativo.

Art. 76A.- Quando não constar das tabelas anexas rubrica para qualquer espécie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre trinta cruzeiros (R\$30,00) e dois milhões de cruzeiros (R\$2.000.000,00) a parte fixa do imposto, observados os limites regulamentares da classificação.

Art. 77.- Resalvadas as excessões consignadas neste capítulo, as pessoas compreendidas no artigo 75 pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer em distintos estabelecimentos ou localizações fixas.

§ 1.º.- O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantas forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais, caso de haver apenas um consultório, escritório ou gabinete.

§ 2.º.- Na interpretação do parágrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não da principal.

§ 3.º.- Na interpretação deste artigo não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis à atividade principal pela qual o contribuinte deste imposto seja lançado, ou dela decorram necessariamente.

Art. 78.- As pessoas compreendidas no artigo 75 pagarão o imposto de Industrias e Profissões da seguinte forma:

I - O estabelecimento que vender uma só mercadoria codificada, pagará ao imposto cinco vezes o valor da tabela que corresponde à mercadoria exposta à venda e ao movimento financeiro do estabelecimento;

II - Se o estabelecimento vender dois tipos de mercadorias codificadas, pagará como imposto duas e meia vezes a soma das tabelas correspondentes às mercadorias expostas à venda e ao movimento financeiro do estabelecimento;

III - Se forem três os tipos de mercadorias vendidas o imposto devido será igual a duas vezes a soma das tabelas correspondentes às mercadorias expostas à venda e ao movimento financeiro do estabelecimento;

IV - Se os estabelecimentos venderem quatro tipos de mercadorias codificadas, pagarão como imposto uma e meia vezes a soma das tabelas correspondentes às mercadorias expostas à venda, e ao movimento financeiro do estabelecimento;

V - Para cinco tipos de mercadorias diferentes e codificadas, o estabelecimento pagará como imposto a soma das cinco tabelas correspondentes às mercadorias expostas à venda e ao movimento financeiro do estabelecimento.

Art. 30 - As mercadorias excedentes de cinco até dez, expostas à venda no estabelecimento, pagarão como imposto quinze por cento (15%) da importância relativa à soma das tabelas correspondentes a tais mercadorias, e ao movimento financeiro do estabelecimento.

Art. 31 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, cujo movimento financeiro anual for superior a quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00), pagarão um imposto adicional na seguinte forma; (excluindo-se os primeiros R\$ 500.000,00): -

I - Pelo que exceder de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até um milhão de cruzeiros (R\$ 1.000.000,00), cinco cruzeiros (R\$ 5,00) para cada mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) ou fração;

II - Pelo que exceder de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até um milhão e quinhentos mil cruzeiros (R\$ 1.500.000,00) quatro cruzeiros (R\$ 4,00) para cada R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ou fração;

III - pelo que exceder de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até dois milhões de cruzeiros (R\$ 2.000.000,00), três cruzeiros (R\$ 3,00) para cada mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) ou fração;

IV - pelo que exceder de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até três milhões de cruzeiros (R\$ 3.000.000,00), dois cruzeiros (R\$ 2,00) para cada mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) ou fração;

V - pelo que exceder de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até quatro milhões de cruzeiros (R\$ 4.000.000,00), um cruzeiro para cada mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) ou fração;

VI - pelo que exceder de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até cinco milhões de cruzeiros (R\$ 5.000.000,00) setenta e cinco cruzeiros (R\$ 0,75) para cada mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) ou fração;

Art. 32 - Todos os estabelecimentos codificados na tabela 3, pagarão como imposto, cinco (5) vezes o valor da respectiva tabela, observado o movimento financeiro do estabelecimento.

§ Único.- Ficarão ainda sujeitos ao imposto adicional estabelecido no artigo 79., os estabelecimentos constantes dêste artigo.

Art. 81.- Os Bancos, Casas Bancárias, Escritórios de Desconto de Títulos e Correspondentes Bancários, e as empresas, companhias ou agências de seguros e demais sujeitos à disposições especiais pagarão o Imposto de Industrias e Profissões pela tabela nº. quatro (4).

Art. 82.- As pessoas que exercerem profissões liberais, artes, ofícios ou demais, pagarão o imposto especificado na tabela nº. cinco (5).

Art. 83.- Os estabelecimentos que explorarem bilhares, "snooker" e semelhantes, pagarão um imposto fixo correspondente ao número de mesas:-

1ª.- estabelecimento com uma mesa pagará quinhentos cruzeiros, (R\$.500,000);

2ª.- de cada mesa que exceder, pagará mais cento e cinquenta cruzeiros (R\$.150,00).

Art. 84.- Os salões de barbeiro e cabeleireiro pagarão o imposto de cento e vinte cruzeiros (R\$.120,00) quando tiverem somente uma cadeira, e mais sessenta cruzeiros (R\$.60,00) para cada cadeira que exceder.

Art. 85.- As casas que explorarem balanças ou aparelhos para pesar ou medir pedras, e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, pagarão o imposto anual de cinquenta cruzeiros (R\$.50,00).

Art. 86.- Como tributo especial e lançado em separado, insidirá o Imposto de Industrias e Profissões sobre os fabricantes e sobre os vendedores de bebidas alcoólicas de qualquer especie, guaraná, soda, etc., conforme tabelas nºs. 1ª e 2ª.

§ Único.- O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja sujeito ao pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Art. 87.- Os proprietarios ou arrendatários de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais, e seus prepostos, que comprarem mercadorias para o seu estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral, de firmas comerciais ou companhias de qualquer natureza, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo antecedente.

§ Único.- nos casos dos artigos 86 e 87, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variavel do imposto não será exigida separadamente.

Art. 88.- Os depósitos de mercadorias, quando nêles não se efetuarem operações de compra ou venda, ficarão sujeitos somente à parte variavel do imposto.

§ Único.- os escritorios dos depósitos dos armazens gerais ficam sempre sujeitos às partes fixa e variavel.

§ 2º.- quando o escritório estiver localizado no mesmo prédio do depósito de armazem geral, arbitrar-se-ão os valores locativos respectivos, aplicando-se a ambos a parte variavel devida.

Art. 294.- Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as
que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimento ou locali-
dade fixa, pagarão apenas a parte fixa do imposto.

Art. 295.- Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteio, pagarão
na razão do dobro, das tabélas applicaveis ao seu ramo de negocio
na classe.

Art. 296.- O Imposto de Industrias e Profissões será anual, resalvadas as
excepções consignadas neste capítulo.

Art. 297.- Classificar-se-ão como "engenheiros" na tabéla anéxa nº. 5,
os engenheiros e arquitétos, com ou sem escritório, cuja atividade profissio-
nal consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.

Art. 298.- Serão classificados na tabéla anéxa nº. 5, como "construtores"
e "arquitétos", os engenheiros e arquitétos estabelecidos em nome indivi-
dual ou coletivo, com ou sem escritório, não compreendidos neste artigo.

Art. 299.- Serão isentos do Imposto de Industrias e Profissões:

I - os que trabalharem no fabrico ou concertos de objéto de
pequeno valor, sem portas abertas, nem anuncios, reclusos ou letreiros e sem
discipulos ou aprendizes, não ultrapassando tambem o volume de negocios a quin-
ze mil cruzeiros (R\$15.000,00) anualmente;

II - os mercadores ambulantes que forem considerados incapazes
de prestar serviços, desde que o volume de seus negocios
não ultrapasse a quinze mil cruzeiros (R\$15.000,00) anuais;

III - Os vendedores de jornais ou revistas quando menores;

IV - os mercadores de produtos de pequena lavoura, com volume de
negocios inferior, anualmente, a trinta mil cruzeiros (R\$30.000,00), quando se-
jam proprios lavradores ou produtores, devendo, porém, os que pretenderem
beneficio, requerer-la previamente, com a firma reconhecida, indicando a natu-
reza e a especie da produção;

V - os jornaleiros, operários, condutores de veículos e criados
que servirem pela prestação de serviços pessoais;

VI - os Ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, côn-
sules e funcionários públicos em geral, quanto ao exercicio de suas funções;

VII - os serventuários de justiça;

VIII - as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos, ou
qualquer estabelecimento de fins humanitários e outras associações que não
tenham lucros;

IX - as associações esportivas;

X - os professores, jornalistas e escritores;

XI - as pensões familiares que não receberem hospedes mediante
dieta e fornecerem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de
dois (2) pensionistas e o volume de negocios ultrapassar trinta mil cruzei-
ros (R\$30.000,00) anualmente;

XII - os auxiliares ou empregados de escritorio e estabelecimen-
tos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, conta-
beis, membros do Conselho Fiscal e outros a ele equiparados, quando os escri-
tos ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do Imposto de

Indústrias e Profissões, em quantia superior a cinco mil cruzeiros,.....
[...], no exercício;

III - os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agrícolas;

IV - os mercadores em feiras livres, cujo volume anual de vendas não exceder a três mil cruzeiros (R\$10.000,00);

V - as empresas de mineração, quando não tiverem iniciado a extração de minérios que se proponham explorar;

VI - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando só empregadas para produtos das fazendas em que estejam instaladas;

VII - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só destinam para o consumo dos respectivos proprietários;

VIII - os proprietários ou diretores de estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza que, mediante atestado da autoridade competente, provarem manter alunos gratuitos, pela mesma designados, em número não inferior a quinze por cento (15%) dos matriculados nos cursos elementar e primário; três por cento (10%) dos matriculados no curso de secundários e cinco por cento (5%) dos matriculados nos cursos secundários geral e profissional;

IX - os mercadores ambulantes de frutas nacionais;

X - os pescadores que venderem o seu pescado, desde que o volume de vendas não exceda a quinze mil cruzeiros (R\$15.000,00) anuais;

XI - os pequenos fabricantes de açúcar cuja produção anual não exceder de cento e cinquenta sacas.

§ 19.- as isenções deste artigo só compreenderão, restritivamente, o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinada lei se referem, não se estendo a outras que os beneficiados exercerem e as que não estiverem expressamente isentos por este Código, ou pela legislação estadual ou federal.

§ 20.- as isenções mencionadas nos itens I, II, IV, VIII, IX, XI, XII e XIII, só poderão ser concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento dos interessados, instruídos com provas de legitimidade do pedido.

§ 21 - As isenções vigorarão a partir do trimestre em que forem requeridas, não havendo ainda lançamento, e do trimestre seguinte se o imposto não estiver lançado.

Art. 94 - Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á na repartição competente da Prefeitura, declarando por escrito o seu nome, atividade exercida e o local do estabelecimento, se houver, e prestando as informações mencionadas na formula que lhe for entregue. Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 22 - A declaração a que se refere este artigo está sujeita ao reconhecimento de firma.

§ 23 - Como complemento dos dados da inscrição os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Repartição, qualquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 24 - As inscrições de contribuintes serão feitas dentro do prazo de

...das contados do inicio da atividade. Findo esse prazo as formulas
...eventuais "ex-officio" pela repartição competente.

Art. 84 - A inscrição será renovada sempre que ocorrer qualquer modificação
...a que se refere este artigo, dentro dos 10 (dez) dias que se
...a modificação, procedendo-se, se fôr o caso, de acôrdo com o parágrafo
... "in-fine".

Art. 85 - O Fisco dará recibo das declarações que lhe forem apresentadas.

Art. 86 - Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos e suas revi-
...afixados na repartição competente e no local de costume.

Art. 87 - Tomar-se-ão por base para lançamento da parte fixa do imposto
...elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da ati-
...:

- I - movimento econômico;
- II - capital empregado;
- III - mercadorias em depósito;
- IV - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde fôr
...a atividade;
- V - despesas com o estabelecimento;
- VI - localização do estabelecimento;
- VII - números de operários e auxiliares, maquinismos empregados e
...produtiva do estabelecimento;
- VIII - comparação com outros lançamentos.

Art. 88 - O valor locativo anual, para base da parte variavel do imposto,
...pelos contratos de locação, recibos de aluguel, lançamentos do
...prélio e, na falta desses elementos, por arbitramento, na forma dos
...seguintes:

Art. 89 - As alterações do lançamento do imposto de industrias e profis-
...da mudança do estabelecimento para outro prédio ou local,
...da modificação do aluguel, no curso do exercício, somente serão efe-
...a contar do exercício seguinte, salvo se se verificar diferença de lo-
...superior a 50% (cincoenta por cento) em relação ao anterior.

Art. 90 - Serão elementos para arbitramento do valor locativo a situação
...ou local, sua capacidade ou importância, servindo de comparação os
...congeneres mais proximos.

Art. 91 - Proceder-se-á ao arbitramento:

- I - quando o contribuinte fôr dono do prédio ou local em que fôr
...a industria ou profissão;
- II - quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avali-
...este caso, o aluguel relativo á parte em que fôr exercida a industria
...profissão;
- III - quando houver uso gratuito do prédio, local ou parte ocupada;
- IV - quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem
...de locação, ou quando os recibos ou contrátos manifestamente não apre-
...o preço dos aluguéis ao tempo do lançamento;

V - quando a industria ou profissao fôr exercida em armazens

VI - quando o locatário aumentar com benfeitorias o valor loca-

VII - quando os recibos ou contratos compreenderem outros bens

VIII - quando, deduzidas as sub-locações, o valor resultante não

IX - No caso de venda ou transferênça de qualquer estabelecimento, mediante petição apresentada dentro de 10 (dez) dias pelo

X - Se os impostos anteriores do mesmo ou de outro exercício, não

XI - A substituição do lançamento poderá ser feita "ex-officio", depois

XII - Se, no curso do exercício, as atividades do contribuinte exi-

XIII - Se as modificações da atividade importarem em grande diminuição

XIV - As modificações do parágrafo anterior só serão feitas a requerimen-

XV - As atividades iniciadas no curso do exercício obrigam pelo

XVI - Ressalvadas as excessões constantes dêste Código, o imposto

XVII - Todo o contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder

XVIII - O disposto no parágrafo anterior não impede que a Prefeitura,

XIX - Os lançamentos pelas atividades incluídas na tabela anexa

XX - Nos casos em que o imposto deva ser pago adeantadamente, o

XXI - Ressalvadas as excessões que nêste Código se consignam, a

I - de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como

II - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como

III - de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes

que tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Art. 107 - É facultada aos contribuintes classificados em quaisquer das tabelas do artigo anterior, a satisfação antecipada dos seus débitos fiscais.

Art. 108 - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constante dos itens I, II e III do artigo 105, será acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Art. 109 - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á a dívida correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança.

Art. 110 - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida á cobrança por força do disposto neste artigo, se-lo-á a 31 (trinta e um) dias, salvo se se referir a lançamentos com prazos para pagamento sem que ainda não transcorridos naquele dia, cuja remessa se fará no termo das prazos.

Art. 110 - Quando os lançamentos ou suas revisões forem feitos fóra dos prazos normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os prazos apropriados para o pagamento, ser-lhe-á concedida, a contar da expedição do aviso, a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas prazos normais já transcorreram, ficando, depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez por cento).

Art. 111 - Além dos que forem mencionados nas tabelas anexas, pagarão antecipadamente e pelo período solicitado:

- 1º - os mercadores de artigos de Natal e de fôgos em instalações permanentes, ou com vendas periódicas;
- 2º - os emprezarios de leilões permanentes;
- 3º - os bares e botequins instalados nos lugares destinados á recreação esportiva;
- 4º - os mercadores em feiras livres.

Art. 112 - Os vendedores, compradores e empresas de diversões, se forem permanentes, pagarão o imposto sempre adeantadamente, pelo período que solicitado, de acôrdo com a tabela anexa nº 9.

Art. 113 - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente sua atividade no Município, será cobrado imposto, adiantadamente, em prestações integrais, mesmo que eesses períodos do ano já estejam em curso, desde que iniciada a atividade.

Art. 113 - Na hipótese do parágrafo anterior, tratante-se de início de atividade, o imposto será cobrado com desconto de 10% (dez por cento), se pago antes daquele início. Sendo o imposto pago em continuação, será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos será exigível a multa de 10% (des por cento).

Art. 114 - Os ambulantes ficam obrigados a exhibir prova de sua identidade, quando que o Fisco o exigir.

Art. 113 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será esboçado em livro especial, com colunas proprias para o nome do contribuinte, ordenadas alfabética, localização, classificação, imposto, multa, total, e os pagamentos e observações.

Art. 114 - Os requerimentos de concorrência ou fornecimento público deverão ser instruídos com prova de que o interessado, se contribuinte, pagou

de indústrias e profissões referente aos trimestres findos, do ano

Art. 115 - A Prefeitura não expedirá alvarás ou licenças em favor de estabelecimentos do imposto de indústrias e profissões, sem a prova de pagamento.

CAPITULO IV

IMPOSTO DE LICENÇA EM GERAL

SECÇÃO I

Licença para Estabelecimentos Comerciais,
Indústrias e Similares

Art. 116 - Nenhum estabelecimento localizado ou que venha a se localizar em qualquer ponto do Município, com o objetivo de exercer qualquer atividade lucrativa ou remunerada, poderá funcionar sem licença da Prefeitura, nem com o recibo do pagamento do respectivo imposto.

Art. 117 - Esse imposto incide sobre todos os contribuintes do imposto de indústrias e profissões.

Art. 117 - A concessão de licença de funcionamento depende de requerimento feito por qualquer dos responsáveis pelo estabelecimento, com a documentação exigida e entregue à Prefeitura:

I - até 31 de Dezembro, para continuação do funcionamento dos estabelecimentos existentes;

II - anteriormente à abertura, para os estabelecimentos novos.

Art. 118 - As atividades iniciadas no curso do exercício obrigam pelo pagamento do imposto a partir do semestre em que se iniciar.

Art. 119 - Serão considerados estabelecimentos distintos, aqueles situados em locais diversos.

Art. 120 - As transferências de firma estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa nº 18.

Art. 121 - O imposto a que se refere esta Secção é fixado em 10% (dez por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões a que estiver sujeito o estabelecimento, sendo o mínimo de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 122 - Os estabelecimentos localizados na zona rural pagarão o imposto de licença em dobro.

Art. 122 - O imposto de licença para abertura do estabelecimento será pago na ocasião em que a mesma for requerida, e o da continuação de funcionamento, no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 123 - O lançamento desse imposto será escriturado em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética, localização, classificação, imposto, multa, total, data do pagamento e observações.

Art. 124 - O estabelecimento que funcionar sem a licença respectiva será multado e ao seu proprietário imposta a multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e a Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

Art. 125 - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem molestos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ 24 - No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

SEÇÃO II

Art. 125 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante no Município sem pagamento prévio do respectivo imposto de licença.

§ Único - Incidem nêsse imposto os mascates ou negociante ambulantes, vendedores, corretores de negócios, revendedores varejistas e outros que, por qualquer meio de transporte, exerçam o pequeno comércio nas vias e praças públicas.

Art. 126 - É proibido o comércio ambulante de drogas e joias.

Art. 127 - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça pessoalmente ou por terceiros.

Art. 128 - Para a concessão da licença a Prefeitura exigirá o interessado prova de identidade, de conduta e sanidade.

§ Único - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais e funcionários competentes, sempre que isso lhes fôr exigido, além da licença, documentos que provem incontinentemente a sua identidade.

Art. 129 - O comércio ambulante obedecerá ao horário estabelecido para o comércio local, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, frutas, hortaliças, flores, refrescos, doces e outros artigos de alimentação, quinquilharias e bijuterias.

Art. 130 - A localização de ambulantes nas ruas, praças ou qualquer outro lugar de servidão pública, dependerá de uma licença especial que será concedida à critério do Prefeito, sob pena de multa de R\$.100,00 (cem cruzeiros) e ao dobro na reincidência.

§ Único - Para a localização será cobrado um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o imposto de licença devido.

Art. 131 - Todo aquele que fôr encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de R\$.100,00 (cem cruzeiros), sendo apreendidos e levados ao Depósito Público os objetos e mercadorias do seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

§ Único - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais tenham obtido licença.

Art. 132 - Estão isentos do imposto de licença todos aqueles que o fôr obrigado a pagar de indústrias e profissões e os engraxates menores de 16 anos.

§ Único - Aos que obtiverem isenção nos casos dêste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.

Art. 133 - O imposto de licença para ambulantes será cobrado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões devido.

SEÇÃO III

Licença sobre Veículos

Art. 134 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de qualquer veículos que fizerem o serviço de transporte no Município, em qualquer direção por terceiros.

Art. 135 - A cobrança do imposto de licença sobre veículos à tração animal será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de registro e de fiscalização, juntamente com a taxa de conservação de estrada e de rodagem a que os mesmos estiverem sujeitos, e a dos veículos à tração animal será efetuada no mês de Janeiro de cada ano.

§ 1º - Depois dêsses prazos, os veículos que tráfegarem sem a respectiva licença serão apreendidos e os impostos e taxas devidos serão cobrados com acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 135 - Os veículos licenciados depois de 30 de Junho pagarão metade dos impostos e taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 136 - Nenhum imposto ou taxa será cobrado sobre veículos de qualquer espécie, desde que empregados pelo seu proprietário exclusivamente nos serviços da própria lavoura, dentro de sua propriedade.

Art. 137 - O imposto de licença sobre veículos será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 10.

SECÇÃO IV

Licença Especial para funcionamento de Estabelecimentos, fóra do horário regulamentar

Art. 138 - O imposto de licença especial recai sobre os estabelecimentos que, nos termos da legislação federal e de acordo com a lei que regula o horário de funcionamento do comércio e da indústria, podem funcionar fóra do horário estabelecido.

Art. 139 - A licença especial será concedida mediante requerimento do interessado, que pagará o imposto de acordo com a tabela anexa nº 11.

SECÇÃO V

Licença para Obras e Edificações em Geral

Art. 140 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano, ou construir andaimes, escafandas e corêtos nas vias públicas ou, nelas depositar materiais, nos casos previstos por lei.

Art. 141 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de iniciada a obra ou depósito, na forma dos regulamentos municipais.

Art. 142 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito de material ficarão obrigados a exibir as respectivas licenças e plantas, sempre que forem chamados pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 143 - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de \$200,00 (duzentos cruzeiros) e \$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 144 - Na mesma multa incorrerão os responsáveis pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

Art. 145 - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pagos o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Art. 146 - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

Art. 147 - O imposto de licença de que trata esta Secção será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 12.

SECÇÃO VI

Licença para extração de Areia, Pedra e Barro

Art. 148 - Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro, para fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida licença e pagamento do respectivo imposto.

Art. 149 - Aos infratores será aplicada a multa de \$200,00 (duzentos cruzeiros), e o dobro na reincidência.

Art. 150 - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago, em cada exercício, durante o mês de Janeiro.

Art. 151 - O imposto de que trata esta Secção será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 13.

§ Único - Nos distritos de Igarai e São Benedito das Areias o imposto será cobrado com a redução de 50% (cincoenta por cento).

SECÇÃO VII

Licença para Publicidade

Art. 147 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita à licença prévia da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 148 - Incidem no imposto de licença referido nesta Secção, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis, fixos ou móveis, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer processo ou processo, suspensos, distribuídos ou afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza ou umbrais de casa, ou ainda em qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, vilas e povoados, quando permitidos.

Art. 149 - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço público, via pública, ou se projetar ou pender sobre ela de modo que, por qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou aos estabelecimentos vizinhos, dependerá de prévia autorização que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das condições artísticas e de segurança.

§ 1º - Os anúncios e reclames nas condições deste artigo, que forem publicados sem a devida autorização, acarretarão aos seus responsáveis multa de \$1.000,00 (cem cruzeiros) a \$2.000,00 (duzentos cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

§ 2º - Na falta da providência mencionada, ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem atado às condições da lei, será apreendido e inutilizado.

Art. 150 - Este imposto será lançado no livro destinado ao imposto de licença.

§ Único - O lançamento se fará a qualquer tempo em que for visto ou conhecido o anúncio e será, desde logo, comunicado ao responsável para o pagamento do artigo 147.

Art. 151 - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições desta Secção, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 152 - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma, composição ou sistema:

I - em gradis de parques e jardins, monumentos públicos e outros colocados nas vias públicas;

II - diretamente sobre árvores das vias e logradouros públicos;

III - em qualquer partes dos cemitérios e bem assim nos templos religiosos;

IV - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à honra ou a indivíduos, instituições ou crenças;

V - quando em linguagem incorreta.

§ 1º - Nos passeios públicos será proibida a inscrição ou composição em qualquer letreiro ou anúncio.

§ 2º - As transgressões serão punidas com a multa de \$1.000,00 (cem cruzeiros) a \$2.000,00 (duzentos cruzeiros), além da apreensão ou inutilização dos anúncios.

Art. 153 - O imposto de licença pela continuação do anúncio permanente, será arrecadado durante o mês de Janeiro.

Art. 154 - Estão isentos deste imposto:

I - cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, política ou esportiva, exposições, conferências culturais, festas e beneficentes.

II - taboletas ou letreiros em sítios, granjas ou fazendas, que só tragam o nome da propriedade ou façam referência aos negócios no local;

III - mostruários, desde que não estejam colocados na parte dos prédios;

IV - Anúncios e reclames de qualquer natureza, aluzivos a hospitais, casas de caridade ou quaisquer outras instituições destinadas a prestação de assistência pública gratuita;

V - os dísticos religiosos dos templos;

VI - as taboletas, placas, letreiros ou cartazes de escolas e estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos;

VII - Anúncios luminosos.

Art. 155 - O imposto referido nesta Secção será cobrado de acôrdo com a tabela anexa nº 14.

CAPITULO V

Imposto sôbre Jogos e Diversões Públicas

Art. 156 - O imposto sôbre jogos, espetáculos e diversões públicas é cobrado por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concertos, jogos, circos, pelejas, embates ou prêlios esportivos, ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize na cidade, vilas ou em qualquer ponto do Município, em ambiente fechado ou ao ar livre.

§ 1º - Enquadram-se nas disposições dêste Artigo os jogos, esportivos, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules ou talão de jogos, ou por qualquer sistema de apostas.

Art. 157 - O imposto será de 10% (dez por cento) sôbre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada, bem como sôbre o valor de pule ou talão de apostas, ou de Apostas por qualquer sistema, elevando-se para 20,10 (dez por cento) todas as frações dessa importância.

§ 2º - Sua arrecadação se fará por meio de verba, a requerimento da pessoa ou qualquer responsável que a represente e que apresentará, no ato, quantidades necessárias de ingressos para serem autenticados na repartição competente.

§ 3º - O contrôlle do movimento das atividades dos peticionários, será feito por fiscalização direta, devendo os fiscais inutilizar os ingressos, após verificar a sua autenticidade.

Art. 158 - Para os efeitos do artigos anterior consideram-se casas ou locais de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de jogos, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campeonatos, quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões e quaisquer outros locais, edificadoss ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer natureza, gênero ou especie, com entradas pagas.

Art. 159 - Os empregários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer divertimento em que se realizem diversões publicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes de ingresso a cada assistente de lugar avulso, fixo ou friza.

§ 1º - Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade e de posto a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) número do bilhete;
- b) nome da casa de diversão;
- c) nome do proprietário ou empregário;
- d) nome da localidade a ser ocupada;
- e) preço da localidade

§ 2º - O preço mencionado no bilhete será o de custo de venda ao público, inclusive o imposto.

Art. 162º. - Ficam isentos do imposto referido neste capítulo as permissões gratuitas fornecidas às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as que forem dadas aos jornais e estações de rádio, quando os portadores apresentarem as cadernetas de identidade.

Art. 163º. - Os empresários ou responsáveis por casas ou logares de diversão apresentarão aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, o local dos espetáculos ou local das exhibições e o mais que for necessário, afim de verificada a fiel observância e execução desta lei, não podendo conservar a bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.

Art. 164º. - O imposto referido neste capítulo também é devido pelas casas de jogo, boliche, chinquilha, malha e outras, que pagarão o imposto anual, de cinquenta cruzeiros (R\$50,00).

Art. 165º. - O imposto recairá também sobre os clubes, recreativos ou não, onde são permitidos os jogos lícitos, e será coletado em trezentos cruzeiros (R\$300,00) por ano.

Art. 166º. - A arrecadação será feita no mês de janeiro.

Art. 167º. - Aos infratores das disposições deste capítulo será imposta a multa de cem cruzeiros (R\$100,00) a quinhentos cruzeiros (R\$500,00), e o dobro em caso de reincidência.

Art. 168º. - Imposta a multa nenhum recurso será admitido, sem que seja a respectiva importância previamente depositada na Tesouraria Municipal.

T I T U L O I I

D A S T A X A S

C A P I T U L O I

Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 169º. - A taxa de conservação de estradas de rodagem será de um por cento (1%) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação das estradas municipais, sejam a estas marginais e que se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Art. 170º. - O Valor venal das propriedades rurais, para efeito de lançamento, será aquele atribuído pelo Estado para a cobrança do territorial rural, acrescido da taxa de quarenta cruzeiros (R\$40,00).

Art. 171º. - A taxa será paga no mês de julho, sendo facultado o pagamento em duas (2) prestações iguais, nos meses de julho e setembro, quando o seu valor for superior a mil cruzeiros (R\$1.000,00).

Art. 172º. - O lançamento será feito pelo funcionário competente em livro especial, com colunas especiais para o nome do contribuinte em ordem alfabética, situação do imóvel, área, valor venal, importância, multa, total, data dos pagamentos e observações.

Art. 173º. - Incidem, também, no pagamento da taxa de conservação de estrada de rodagem, os proprietários de veículos à tração motora, que fizerem transporte

...pio, excluídos os proprietários rurais.

Único - essa taxa será de dês por cento (10%) sôbre o imposto de li-
...sôbre veículos e arrecadada juntamente com êsse imposto.

C A P I T U L O I I

Taxa de remoção de lixo domiciliar

Art. 168º. - A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar recáe sôbre os prédios
...na zona urbana da cidade, quando beneficiados com êsse serviço.

Único: - Essa taxa será cobrada à razão de 1% (um por cento) sôbre o
...locativo anual.

Art. 169º. - A taxa será lançada em livro próprio, juntamente com a taxa
...das vias públicas e a sua arrecadação se fará com a do Imposto
...Urbano.

Art. 170º. - Ficam isentos desta taxa:

- 1º. - os prédios pertencentes à União e ao Estado;
- 2º. - Os templos religiosos e os prédios ocupados com hospi-
tais e casas de caridade que prestarem assistência pú-
blica gratuita e as sociedades de beneficencia em geral;
- 3º. - os prédios compreendidos no item 1º. do artigo 70 dêste
Código.

C A P I T U L O I I I

Taxa de Limpesa das Vias Públicas

Art. 171º. - A Taxa de Limpesa das Vias Públicas será devida por todo
...registário de prédio ou terreno, situados nas ruas e logradouros da ci-
...e dos Distritos, onde fôr prestado êsse serviço.

Art. 172º. - O lançamento da taxa será feito tomando-se por base o me-
...linear de frente para a via pública.

Único - A fração de metro será considerada como metro.

Art. 173º. - A taxa de limpeza das vias públicas será lançada e arrega-
...na forma do disposto no Art. 169º., e de conformidade com a tabéla ané-
...15.

Art. 174º. - Ficam isentos desta taxa:

- 1º. - Os prédios e respectivos terrenos pertencentes à União e
...Estado;
- 2º. - Os templos religiosos e os prédios e respectivos terrenos
...com hospitais e casas de caridade que prestarem assistência pública
...e as sociedades de beneficencia em geral;
- 3º. - os prédios e respectivos terrenos compreendidos no item 1º.
...Art. 70, dêste Código.

CAPÍTULO IV

Taxa de execução de Calçamento

Art. 175 - A taxa de execução de calçamento destina-se a cobrir, exclusivamente, as despesas efetuadas com a execução dessa obra nas vias públicas da cidade.

Único - Essas despesas compreendem:

- a) o preço do paralelepípedo, da areia, do cimento ou de qualquer material empregado;
- b) o preparo do leito das ruas, com os imprevistos estritamente relacionados com o calçamento;
- c) a mão de obra.

Art. 176 - A taxa é devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos que forem situados nas ruas que forem beneficiadas com o serviço de calçamento.

Art. 177 - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura elaborará duas relações: uma das despesas realmente efetuadas e outra com o valor das contribuições cujas propriedades estiverem situadas na área calçada, contendo a designação do número de metros de frente.

Art. 178 - Verificado o total dessas despesas será ele dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Único - Nas ruas fronteiriças às praças públicas, as despesas do calçamento serão divididas em partes iguais entre os proprietários e a Prefeitura.

Art. 179 - A importância atribuída aos proprietários de cada imóvel será dividida em 6 (seis) prestações iguais e semestrais, ficando estabelecida por essa forma, a taxa semestral que cada proprietário deverá pagar.

Art. 180 - Correm por conta da Prefeitura as despesas correspondentes às galerias e bem assim as determinadas com os serviços de galerias pluviais.

Art. 181 - Apuradas as responsabilidades e dispêndios constantes das relações acima descritas, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores, com o débito total e semestral de cada um e os convocará para, no prazo de 15 (quinze) dias, virem à Prefeitura examinar as contas e relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades constatadas.

Único - Se houver alguma reclamação o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento e, verificada a procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Art. 182 - Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Secção de Contabilidade fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 183 - Esse lançamento será feito em livro especial, em que se registrarão as taxas total e semestrais devidas por cada contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decorrer dos semestres.

Art. 184 - As prestações referidas no artigo 179 serão pagas: a primeira no mês imediato ao do lançamento, e as restantes, de seis em seis meses após o primeiro pagamento, com aviso prévio aos devedores.

Único - Os devedores que efetuarem o pagamento total de sua quota, de uma só vez, gozarão do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 185 - Decorrido o prazo para o pagamento de uma prestação, sem que ela tenha sido paga, os devedores em atraso ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento).

Art. 186 - Vencidas e não pagas duas prestações semestrais, considerará-se a vencida toda a dívida e iniciar-se-á a cobrança executiva.

Art. 187 - Ficam isentos da taxa de calçamento os prédios de valor locatício anual até \$800,00 (oitocentos cruzeiros) inclusive, quando forem

Fazer bem de pessoas inválidas e sem arrimo.

§ 3º.- Taxa de Colocação de Guias e Sargetas

Art. 188º.- A Taxa de Colocação de Guias e Sargetas será aplicada exclusivamente nas despesas efetuadas com o serviço de colocação de guias e sargetas nas ruas e praças da cidade e das sedes dos Distritos.

§ Único - Essas despesas compreendem: os preços das guias, dos paralelos, da areia e do cimento, ou de qualquer outro material empregado, o preparo do sólo e a mão de obra.

Art. 189º.- A taxa será devida por todos os proprietários de prédios e terrenos situados no quarteirão que fôr beneficiado com a colocação de guias e sargetas.

Art. 190º.- Terminado o serviço de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os valores dos proprietários dos prédios ou terrenos marginais, com a respectiva designação do número de metros de frente de cada imóvel.

Art. 191º.- Verificado o total dessas despesas, será êle dividido entre os proprietários testeiros, em duas partes iguais, de conformidade com o número de metros de frente de cada imóvel, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

§ 1º - Essa quota será dividida em quatro (4) prestações iguais e semestrais, ficando determinada por essa forma a taxa semestral que cada proprietário deverá pagar.

§ 2º.- Nas ruas fronteiriças às praças públicas as despesas de colocação de guias e sargetas serão divididas em partes iguais, entre os proprietários testeiros e a Prefeitura.

Art. 192º.- A Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários e devedores, sendo de quinze dias o prazo para qualquer reclamação.

Art. 193º.- Encaminhada à Prefeitura qualquer reclamação, o Prefeito, tomando conhecimento, determinará as diligências que entender necessárias e julgará cada caso de per si.

§ Único - Procedente a reclamação, será feita a correção determinada no despacho que assim a julgou.

Art. 194º.- Findo o prazo de quinze dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a secção de contabilidade fará o lançamento das taxas, de acôrdo com o que foi verificado.

Art. 195º.- Esse lançamento será feito em livro especial, em que se registrarão as taxas total e semestrais devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que forem feitos no decorrer dos semestres.

Art. 196º.- As prestações referidas no parágrafo 1º. do artigo 191º., serão pagas: a primeira no mês imediato ao do lançamento e as restantes, de seis em seis meses após o primeiro pagamento, com aviso prévio aos devedores.

§ Único - Os proprietários de prédios ou terrenos que efetuarem o pagamento total de sua quota de uma só vez, gozarão do desconto de dês por cento (10%).

Art.197º.- Decorrido o prazo para o pagamento de uma prestação, sem a mesma tenha sido paga, os devedores em atraso ficarão sujeitos à multa de 10%(dês por cento) e à cobrança executiva.

Art.198º.- Ficam isentos da taxa de colocação de guias e sargetas, os prédios nas condições previstas no artigo 187 dêste Código.

C A P Í T U L O V I

TAXA DE LIGAÇÃO E FORNECIMENTO DE AGUA

SECÇÃO I

Da distribuição de agua

Art.199º. - A distribuição de agua na cidade e nos Distritos será feita exclusivamente nos prédios compreendidos nas zonas abrangidas pela respectiva rêde, à qual deverão êles ser obrigatoriamente ligados, nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Art.200º.- Nas ruas em que, embora compreendidas nas referidas zonas, não se tenha instalado o serviço de agua, seja por inexistencia de edificações, seja por estas, em numero insufficiente, não retribuirem o custo das obras, a Prefeitura poderá prolongar a rêde distribuidora:

- I - sem nenhum onus para os proprietarios ou interessados, quando em cada trecho de cem (100) metros existirem seis (6) ou mais prédios;
- II - com o auxilio financeiros do proprietários, quando nos trechos citados o número de prédios fôr inferior a seis (6).

Art.201º.* Na hipótese do ítem II do artigo anterior, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

§ 1º.- Se for deferido o pedido por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a quôta que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao número de metros de frente de sua propriedade.

§ 2º.- O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado, na Tesouraria Municipal, as importâncias relativas às suas quôtas.

Art.202º.- Nos prédios beneficiados com o serviço de agua não serão autorizados poços freáticos, ou qualquer outro sistema de captação dêsse líquido, salvo nas chácaras ou estabelecimento industriais, que poderão manter suas proprias instalações, ficando, porém, sujeitos à fiscalização técnica da Prefeitura.

SECÇÃO II

Da constituição das derivações

Art.203º.- Para que seja feito o suprimento de agua, cada prédio será dotado de uma derivação propria, a qual se compõe de duas partes, - a ligação e a instalação. Denomina-se instalação o conjunto de tubos, reservatórios, peças e aparelhos que, situados a partir do muro divisório do prédio, se destina a suprir de agua os diversos pontos do mesmo.

Art.204º.- Todos os tubos utilizados nas ligações serão de ferro galvanizado, obedecendo às especificações fixadas pela Prefeitura.

20

Art.205º.- Nas ligações, o diâmetro mínimo admitido é o de 19,050 mms.

§ 1º. - Por determinação da Prefeitura êsse diâmetro poderá ser aumentado, afim de melhorar a carga piezométrica da ligação.

§ 2º.- Por solicitação do Proprietário, nos prédios onde houver mais de um consumidor, ou onde o consumo exigir uma derivação de maior capacidade, o diâmetro de ligação, acima do mínimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatório o uso de hidrômetros.

Art.206º.- Quando no prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito de aplicação do que aqui se estabelece, será considerado como um prédio em separado.

§ 1º.- Em prédios ou dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

§ 2º. - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam divididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores é permitida uma unica ligação para servir a todas as divisões.

Art.207º.- Para as casas de vilas ou de ruas particulares, do ramal tronco construído para o abastecimento de agua, sairão tantas ligações quantas sejam as casas a serem servidas, obedecendo-se sempre às determinações deste capítulo.

§ único - Êsses ramais troncos, quando construídos por particulares, poderão ser integrados na rede geral, depois de regularmente doados ao município.

Art.208º.- Para os prédios destinados às casas de diversões ou outros locais, que exijam instalações independentes da obrigatoria pelo disposto no artigo 199º., para prevenção contra incendios, torna-se necessário que o interessado apresente planta da canalização, com o Visto do Corpo de Bombeiros, quando houver na cidade, localizando as válvulas de incendio.

§ único - Nessas ligações, afim de evitar-se o uso da agua para fim diverso do previsto neste artigo, será obrigatoria a instalação de hidrômetros, embora no caso de incendio não seja cobrado o consumo de agua.

Art.209º.- As instalações serão constituídas, conforme mostra o respectivo desenho aprovado pela repartição competente, com as peças a seguir enumeradas, começando-se do cano distribuidor:

- I - 1 ferrule rosqueado diretamente do cano distribuidor;
- II - 1 curva de 90º (noventa graus);
- III - 1 pedaço de cano de 0,25 cms. (vinte e cinco centímetros) a 0,50 cms. (cincoenta centímetros) de comprimento ;
- IV - Uma luva;
- V - Uma arruela;
- VI - Canos até à caixa de registro localizada no passeio; a 0,50 ctm. do muro do prédio;
- VII - um registro de cabeça quadrada;
- VIII - uma luva;
- IX - uma arruela;
- X - um pedaço de cano até o muro divisório do prédio.

§ único - O registro citado no número VII será protegido por uma caixa de alvenaria de tijolos, provida de uma tampa de ferro fundido.

Art. 210 - Nas instalações o diâmetro mínimo é de 19,05mm.

§ único - Unicamente nos ramais secundários será admitido o diâmetro de 12,70mm.

Art. 211 - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de ferro galvanizado, de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material idêntico ao adotado nas ligações.

Art. 212 - A instalação será provida dos encanamentos julgados necessários pelo proprietário, tendo, porem, obrigatoriamente, a partir do muro divisorio citado no nº X, do artigo 209, as seguintes peças, que formarão o cavalete que receberá oportunamente, o aparelho regulador ou medidor de consumo:

- I - uma luva;
- II - uma arruela;
- III - um pedaço de cano de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento;
- IV - um cotovelo;
- V - um pedaço de cano de 0,50 (cincoenta centímetros) de comprimento;
- VI - uma luva;
- VII - uma curva de 90º (noventa graus);
- VIII - uma luva;
- IX - um registro de aza;
- X - um pedaço de cano 0,50 (cincoenta centímetros) de comprimento;
- XI - um cotovelo.

§ único - As peças descritas neste artigo, necessárias à formação do cavalete citado, afim de proteger o aparelho regulador ou medidor de consumo contra pancadas eventuais, deverão ser abrigadas em uma caixa munida de portinhola e construída de alvenaria ou madeira, tendo as dimensões mínimas de 0,80 (oitenta centímetros) de comprimento, - 0,60 (sessenta centímetros) de altura e 0,30 (trinta centímetros) de largura.

Art. 213º - Será obrigatória, em todos os prédios, a instalação de um depósito ou reservatório domiciliar, com a capacidade mínima correspondente ao consumo de cem litros (100L) por habitante e por vinte e quatro (24) horas.

Art. 214º - O depósito de que trata o artigo anterior deverá ser provido de tampa, válvula de boia, tubo de descarga e tubo de ladrão, devendo este desaguar visivelmente em um dos aparelhos sanitários, não o sendo permitido nas calhas ou condutores de águas pluviais.

§ 1º. - A capacidade mínima permitida para esses depósitos é de quinhentos (500L) litros, devendo ser calculada e determinada pela repartição competente, quando se trate de instalações para escolas, hotéis, fábricas, teatros, cinemas e outros.

§ 2º - Todo depósito deverá ser examinado e lavado uma vez por ano, pelo menos. Para tanto sua instalação deverá ser feita em local de acesso relativamente fácil.

Art. 215 - Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em locais onde a pressão não seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de quota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada a recalcar a água para outra caixa situada nos baixos do prédio, da qual partirão os ramais para o abastecimento.

§ único - Esta última caixa deve obedecer o disposto nos artigos 213 e 214.

S E C Ç Ã O III

Da Execução das Derivações

Art. 216 - A execução do trecho externo ou ligação é privativa da Prefeitura e será feita à custa do proprietário. A conservação da ligação ficará à cargo da Prefeitura.

Art. 217º.- Para que a Prefeitura proceda à execução da ligação, deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a.

Art. 218º.- A secção encarregada pela Prefeitura procederá à elaboração do orçamento do serviço de ligação, considerando o custo das peças especificadas nos desenhos referidos no artigo 209º. e a sua completa colocação.

Art. 219º.- Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal, o valor das obras.

§ único - Verificando-se após o término das obras, que o depósito ultrapassou ao seu custo, o saldo será devolvido ao interessado. Na hipótese contrária, deverá ele cobrir o déficit, ficando sujeito às penalidades estabelecidas neste capítulo, se não o fizer.

Art. 220º.- A execução, conservação e substituição do trecho interno ou instalação, serão feitas à custa do proprietário, por profissionais habilitados e registrados na Prefeitura. As obras, que deverão obedecer às disposições deste capítulo, serão fiscalizadas pela Prefeitura.

§ único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando vinte cruzeiros de emolumentos.

S E C Ç Ã O IV

Da regulação e medição do consumo.

Art. 221º.- Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

Art. 222º.- Afim de regular ou medir o consumo de água, do prédio, toda derivação será provida de uma pena ou de um hidrômetro.

§ 1º.- Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura, será assentado no cavalete referido no artigo 212, antes do registro de água.

§ 2º.- As penas terão as dimensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Prefeitura.

Art.223º.- Quando for julgado oportuno a Prefeitura determinará o obrigatório do hidrômetro.

Art.224º.- Os hidrômetros serão adquiridos pelos proprietários,devendo-se-lhes as despesas de instalação, aferição e concertos.

Art.225º.- A Prefeitura só instalará os hidrômetros depois de serem pela aferidos.

§ único - Os hidrômetros serão lacrados com selo de chumbo e carimbo da Prefeitura,o qual só poderá ser destruído pelo funcionário municipal encarregado de sua inspeção .

Art.226º.- Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente , a Prefeitura procederá à substituição do hidrômetro e imediata verificação e concerto do substituído.

§ único - Os concertos ou substituições de peças gastas pelo uso natural,correrão por conta da Prefeitura.

Art.227º.- Os hidrômetros ficarão sob a guarda do morador do prédio , e responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Art.228º.- Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor,deverá este apresentar,por escrito,um pedido de verificação à Prefeitura.

§ 1º.- Deferido o pedido,a Prefeitura procederá à substituição do hidrômetro,remetendo o substituído para verificação.

§ 2º.- Verificando-se que a vazão de agua é superior ao limite de tolerância de cinco por cento (5%), todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário , caberá ao reclamante resarcir a Prefeitura dos gastos feitos.

Art.229º.- Quando entre duas leituras consecutivas do hidrômetro não for possível determinar a agua consumida em um mês,a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo, a média dos dois meses anteriores.

§ 1º. - As despesas decorrentes do concerto do aparelho correrão respectivamente,por conta da Prefeitura ou do consumidor,conforme o defeito for causado por causa normal ou anormal.

§ 2º.- Considerar-se-á anormal a causa dêsse defeito,quando no aparelho forem encontrados vestígios de violação produzida por pessoa estranha ao serviço da repartição encarregada.

S E C Ç Ã O V

Do estabelecimento das taxas de consumo

Art.230º.- A taxa de serviço de abastecimento de agua será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa correspondente ao consumo reputado normal, e outra variavel,ou de excesso,correspondente ao consumo extraordinário,acima do normal.

Art.231º.- A parte fixa será calculada sobre o valor locativo do prédio,atribuindo-se-lhe um determinado volume para o consumo mensal.

§ 1º. - Para efeito dêsse cálculo ficam os prédios divididos em classes,segundo a tabela anêxa nº. 16.

§ 2º.- O valor da parte fixa será sempre devido integralmente,ainda

que o consumo não tenha atingido o volume fixado para o prédio.

§ 3º.- As contas referentes ao consumo de agua serão extraídas mensal - até o ultimo dia de cada mês.

Art.232º.- Nos prédios nas condições do artigo 206º., será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Art.233º.- A parte variavel, isto é, a consumida acima do volume estabelecido para o prédio, será cobrada à razão de oitenta centavos (80,00) o metro cúbico.

§ Único - Verificadas as fugas e desperdícios pelos fiscaes municipais ou pelos encarregados do serviço, será intimado o proprietário do prédio a fazer ao necessário concerto, no prazo de quarenta e oito horas (48).

Art.234º.- Para medição da parte variavel, enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores, um aluguel do aparelho de acôrdo com a tabéla anéxa.

§ Único - A aferição e os concertos mais usuais dos hidrômetros serão cobrados de acôrdo com a tabéla anéxa.

Art.235º.- As leituras dos hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, salvo nos casos de ligações novas, quando poderão ser feitas em menor prazo, para de regularisar a cobrança mensal das taxas.

S E C Ç Ã O V I

Do suprimento de agua e do pagamento de suas
taxas.

Art.236º.- O suprimento de agua ao prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações da secção III.

Art.237º.- Para que a Prefeitura proceda à abertura de agua, deverá o consumidor assinar o livro competente de pedido e responsabilidade, fazendo esse ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros, provenientes do consumo.

§ 1º.- Esta caução será cobrada de acôrdo com o valor locativo do prédio, conforme tabéla anéxa e corresponderá a dois meses de consumo.

§ 2º.- Para os edificios em construção as taxas e cauções serão cobradas de acôrdo com o estabelecido na tabéla correspondente.

§ 3º.- Quando fôr verificado consumo muito superior ao volume máximo atribuído ao prédio, pelo espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá o reforço da caução, na base do consumo dos meses referidos.

Art.238º.- Nos prédios nas condições do artigo 206º., somente o proprietário poderá solicitar a abertura da agua.

§ Único - A caução será calculada pela sôma das taxas devidas em cada habitação de economia separada.

Art.239º.- O recibo da caução é intransferivel e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Art.240º.- O consumidor que não promover perante a Prefeitura, o cancelamento das suas responsabilidades, continuará responsavel pelo consumo.

§ 1º.- Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade o consumidor

emitirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas atrasadas, se houver.

§ 22.- Não sendo o cancelamento promovido dentro de dois (2) meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá ao fechamento da água.

Art. 2412.- A taxa de consumo de água será paga mensalmente, na repartição competente, até o dia 10(dés) do mês subsequente ao vencido e, após essa data, com acréscimo de dés por cento (10%).

Art. 2422.- O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois (2) meses consecutivos, terá o suprimento de água interrompido.

§ único - A água só será reaberta depois de pagos pelo consumidor todos os débitos existentes, a multa correspondente e nova taxa de ligação.

Art. 2432.- Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente.

S E C Ç Ã O V I I

Das contravenções e penalidades

Art. 2442.- Quem, por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água, construir derivações da linha adutora, desvia-la da sua direção ou fazer qualquer trabalho que prejudique seu funcionamento em benefício particular, será obrigado a indenisar o dano, pagando todas as obras de concerto e reconstrução, as quais serão executadas exclusivamente pela Prefeitura, e incorrerá na multa de quinhentos cruzeiros (R\$500,00).

Art. 2452.- Aos prédios onde a instalação do serviço de água não for construído com os materiais especializados, se não contiver todas as peças essenciais obrigatórias, referidas neste capítulo, ou infringir qualquer outro dispositivo do mesmo, não será feito o suprimento de água.

§ único - A Prefeitura intimará, por esse motivo, o seu proprietário a proceder às reformas necessárias no prazo de vinte dias (20); não sendo atendida, o prédio ficará interditado e o seu proprietário sujeito à multa de duzentos cruzeiros (R\$200,00).

Art. 2462.- Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construídas dentro das especificações deste capítulo e das instruções, por culpa do profissional encarregado do serviço, ou que este tenha feito as ligações clandestinamente, ou enfim, tenha executado qualquer serviço contra-riando disposições deste capítulo, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão por prazo determinado pelo Prefeito e será cassada a sua carta de habilitação, em reincidência.

Art. 2472.- Incorrerá na multa de cem cruzeiros (R\$100,00) e terá o seu fornecimento de água interrompido até à liquidação dessa multa:

- I - quem viciar o sêlo de chumbo do hidrômetro;
- II - quem manobrar o registro externo instalado no passeio e destinado a abertura e fechamento da água do prédio;
- III - quem não obedecer, dentro do prazo, a intimação constante do parágrafo único do artigo 2332.

Art. 2482.- Terá interrompido o fornecimento de água até liquidação de

contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de dês crúzeiros (R\$10,00) pela nova abertura;

- I - quem não satisfizer as despesas de concertos dos hidrômetros, previstas neste capítulo;
- II - quem não permitir a colocação dos aparelhos reguladores e medidores do consumo;
- III - quem não saldar, depois de exgotado o valor da caução, o pagamento das taxas de água.

C A P Í T U L O V I I

Taxas de ligação e serventia de exgotos

Art. 249º.- Todos os prédios situados em logradouros dotados de serviço de exgotos, deverão ser ligados à respectiva rede, na forma estabelecida nas leis municipais vigentes, e sobre a ligação e serventia serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa nº. 17.

Art. 250º.- Nenhuma ligação se fará sem que tenha sido requerida e paga a taxa devida.

Art. 251º.- Nos logradouros não dotados do serviço de exgotos a Prefeitura construirá a ramificação necessária, sem onus para os proprietários, quando houver, no mínimo, quatro edificações em cada sessenta (60) metros e, com o auxílio dos proprietários, na proporção de cinquenta (50%) por cento das despesas, nos demais casos.

Art. 252º.- Para a construção da ramificação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a.

Art. 253º.- No caso do artigo 251º., "in fine", a Prefeitura mandará elaborar o orçamento das obras, considerando o custo do material e a mão de obra respectivas.

Art. 254º.- Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o interessado deverá depositar na Tesouraria Municipal, em dinheiro, o valor das obras.

Art. 255º.- Verificando-se após o termino das obras que o depósito ultrapassar seu custo, o saldo será devolvido ao interessado. Na hipótese contrária, será ele cobrir o "deficit", ficando sujeito ao pagamento da multa de duzentos crúzeiros (R\$.200,00) se não o fizer;

Art. 256º.- A taxa de serventia de exgotos será calculada sobre o valor locatício mensal do prédio e a sua arrecadação será feita juntamente com a taxa de água, de acôrdo com a tabela anexa nº 17 e na forma estabelecida do artigo 241.

C A P Í T U L O V I I I

Taxa de emolumentos

Art. 256º.- Serão cobrados emolumentos:

- I - Do expediente, de petições e papeis;
- II - De certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências;
- III - De vistorias, exames, diligencias, alinhamentos e nivelamentos;
- IV - De outro qualquer ato de economia do Município.

Art. 257º.- Os emolumentos serão pagos pelos interessados, de acôrdo com a tabela anexa nº. 18.

T I T U L O I I I

RECEITAS DIVERSAS

CAPITULO I

Receita de Mercados e Feiras

Art.258º.- A receita de mercados e feiras, proveniente das taxas de localização de negociantes no recinto do mercado e nos logradouros destinados ao funcionamento de feiras, bem como da locação de quartos no mercado, será arrecadada de acôrdo com a tabéla anéxa nº.19.

CAPITULO II

Receita de Matadouros

Art.259º.- O receita de matadouros, constituída pelas taxas de matança e transporte dos animais destinados ao consumo público e particular, e de estadia nos pastos e aluguel das pocilgas, será arrecadada de conformidade com a tabéla anéxa nº. 20.

CAPITULO III

Receita de Cemitérios

Art.260º.- A receita dos cemitérios é proveniente das taxas de inhumação, cremação, transferência de sepulturas, concessão de terreno perpétuo ou temporário, que serão cobradas de acôrdo com a tabéla anéxa nº. 21.

CAPITULO IV

Renda de capitais e de proprios municipais

Art.261º.- Esta renda é proveniente de juros de depósitos bancários e diâvidos, e de locação, arrendamento e alienação de propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art.262º.- Para efeito da cobrança da taxa de conservação de estradas de ligação, será mantido, como base do lançamento, até o exercício de 1956, inclusive, o valor venal das propriedades relativo ao exercício de 1952.

Art.263º.- Após a vigência dêste Código a Prefeitura mandará imprimir, em folhetos, três mil exemplares do mesmo, para distribuição e maior divulgação no Município.

Art.264º.- Ficam mantidas as leis: nº.80, de 20 de dezembro de 1950; nº. 81, de 27 de dezembro de 1951; nº.96, de 16 de março de 1952 e nº.97, de 19 de março de 1952 e revogadas todas as demais leis, atos e decretos municipais que dispuserem, direta ou indiretamente, sobre a matéria regulada neste Código.

2659.- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1953.

Prefeitura Municipal de Mococa, 18 de novembro de 1952

Francisco de Lima Camargo

Dr. Francisco de Lima Camargo

Prefeito Municipal

Edgard Freitas

Edgard Freitas - Secretário